

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 636617

Termo Aditivo: 2
Data de Assinatura: 04/01/2014
Valor: 0,00
Vigência: 04/01/2014 a 03/01/2015
Classificação do Objeto: Outros
Justificativa: Art.57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
Contrato: 2011-012
Exercício: 2013
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
01122129745340000 449052 0101000000 Estadual
Contratado: BANKSYSTEM - SISTEMAS E CONSULTORES LTDA.
Endereço: R Domingos J Martins, Bairro: Recife, 75
CEP. 50030-200 - Recife/PE
Telefone: 8134623748
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 636794

ACÓRDÃO Nº 24.233, DE 01/10/2013
Processo nº 1410012010-00
Origem: Prefeitura Municipal de Quatipuru
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2010
Responsável: Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira
Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Quatipuru. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, da prestação de contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira, devendo o mesmo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguinte quantias:
1) R\$-702,25 (setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos), referente ao agente ordenador, atualizada monetariamente;
2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso na remessa da LOA e RREO, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
3) R\$-14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;
II – Expedir em favor do referido Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-15.284.894,29 (quinze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), após a comprovação dos recolhimentos.
ACÓRDÃO Nº 24.282, DE 08/10/2013
Processo nº 124272003-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Baião
Assunto: Prestação de Contas de 2003
Responsável: Onilde da C. Borges da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Baião. Exercício de 2003. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Baião, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Onilde da C. Borges da Silva, devendo a mesma recolher ao Fundo Municipal de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei 7.368, de 29/12/2009, as seguintes multas:
1) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com base no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, vencida neste item a conselheira Mara Lúcia;
2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa extemporânea das documentações quadrimestrais, com base no Art. 120-B, V do RI/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Expedir em favor da referida Ordenadora de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.032.560,85 (três milhões, trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), após a comprovação do recolhimento das multas.
ACÓRDÃO Nº 24.284, DE 08/10/2013
Processo nº 201208143-00
Origem: Câmara Municipal de Floresta do Araguaia
Assunto: Recurso de Revisão contra Acórdão nº 16.902/2008
Responsável: Francisco das Chagas Lopes da Silva
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal De Floresta Do Araguaia. Exercício Financeiro 2003. Recurso de Revisão interposto contra Acórdão nº 16.902/2008. Não remessa dos RGF. Conhecimento. Provimento Parcial.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – CONHECER do Recurso de Revisão, e no mérito;
II – Dar PARCIAL PROVIMENTO para aprovar com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA, impondo-se a ressalva face a não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres;
III – **EXPEDIR** alvará de quitação no valor de R\$325.293,22 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), onde se incluem R\$12,37 (doze reais e trinta e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte, ficando condicionada a expedição do alvará ao recolhimento da multa constante do item “I, b”, do Acórdão nº 16.902, de 19/02/2008, que negou aprovação às referidas contas.
ACÓRDÃO Nº 24.333, DE 22/10/2013
PROCESSO Nº 200820716-00
ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia
ASSUNTO: Recurso de Revisão interposto contra decisão do Acórdão nº 13.646/2005
RESPONSÁVEL: Lenise Maria Costa O. Fadel
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: FMS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. Exercício Financeiro 2000. Recurso de Revisão interposto contra decisão do Acórdão nº 13.646/2005. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Remessa intempestiva da documentação quadrimestral. Conhecimento. Provimento Parcial.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – CONHECER do Recurso de Revisão, no mérito;
II – DAR PARCIAL PROVIMENTO para APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de LENISE MARIA COSTA O. FADEL, impondo-se a ressalva em face:
a) Da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, e;
b) Da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
III – **EXPEDIR** alvará de quitação no valor de R\$3.617.215,16 (três milhões, seiscentos e dezessete mil, duzentos e quinze reais e dezesseis centavos), onde se incluem R\$ 99.777,72 (noventa e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte, ficando condicionada a expedição do alvará ao recolhimento das multas constante do do item I, *a* e *b*.
ACÓRDÃO Nº 24.408, DE 21/11/2013
Processo nº 753982010-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsáveis: Cândido da Luz Ferreira (01/01 a 30/09) e Roseane Oliveira da Silva Silva (01/10 a 31/12)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de São Domingos do Capim. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o pagamento das multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Cândido da Luz Ferreira (período de 01/01 a 30/09) e Roseane Oliveira da Silva Silva (período de 01/10 a 31/12), que deverão recolher ao FUMREAP, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:
a) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
b) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não comprovação da exclusividade do fornecedor M. L. da Silva, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

c) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
II – Expedir os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-6.358.234,30 (seis milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) e R\$-2.047.240,08 (dois milhões, quarenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e oito centavos), somente após a comprovação dos recolhimentos determinados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 12.12.2013 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 636596

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de dezembro de 2013, tomou as seguintes decisões:
ACÓRDÃO Nº. 52.852
Processo nº. 2007/51054-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 451/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEDUC.
Responsável: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “c” e “d” c/c os arts. 82, 83, inciso III e VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, CPF nº. 561.627.822-04, ao pagamento da quantia de R\$-12.044,74 (doze mil, quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada a partir de 30/11/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário;
II – Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 208.367.322-00, multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio;
As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 52.853
Processo nº. 2008/51035-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 019/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI e a SEEL.
Responsável: Sr. ISAIAS PINHEIRO SANTOS – Presidente
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar regulares as contas, na importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), e dar quitação ao responsável.
II - Aplicar a Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO, Secretária á época da SEEL, CPF. Nº 006.236.282-87 a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela não emissão do Laudo conclusivo do Convênio, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

CONTINUA NO CADERNO 10